



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.378 - CE (2018/0303663-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : CARLA JANAÍNA FREITAS ROCHA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068  
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO - CE006656  
**RECORRIDO** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : MATTEUS VIANA NETO E OUTRO(S) - CE009651

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. *WRIT* CONTRA DECISÃO EM TURMA RECURSAL SOBRE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).
2. Inaplicável a regra da causa madura aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança. Precedentes do STJ.
3. Recurso Ordinário parcialmente provido para determinar o processamento do *writ* no Tribunal de origem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 05 de setembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.378 - CE (2018/0303663-2)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : CARLA JANAÍNA FREITAS ROCHA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068  
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO - CE006656  
**RECORRIDO** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : MATTEUS VIANA NETO E OUTRO(S) - CE009651

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fls. 88-89, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DIRECIONADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA DOS PROCESSOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 376 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 97, § 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 12.342/1994. VEDADA A DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DO PROCESSO SUBJACENTE, O AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DISCUTIR O CONTROLE DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DEVE SER FEITO PERANTE A TURMA RECURSAL QUANDO O ATO IMPETRADO FOR PRATICADO POR JUIZ SINGULAR, CABENDO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ATRIBUIÇÃO JUDICANTE QUANDO A DECISÃO FOR ORIGINÁRIA DO PRESIDENTE OU DE MEMBRO DO COLEGIADO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ: RMS 27.609/MG (REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2009), RMS 48.259/PA (REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2016) E RMS 53.445/SC (REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO). AO JULGAR O RE Nº 586.789/PR SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, O STF DEFINIU TESE NO SENTIDO DE QUE É "COMPETENTE A TURMA RECURSAL PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU, TAMBÉM O É PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE RECURSO", POR SEREM ÓRGÃOS RECURSAIS ORDINÁRIOS DE ÚLTIMA INSTÂNCIA RELATIVAMENTE ÀS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 107, e-STJ).

Em suas razões, a recorrente defende, em síntese (fl. 127, e-STJ):

Portanto, verifica-se claramente que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é competente para apreciar o Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública que declinou da competência para julgar a mencionada ação.

Contrarrazões às fls. 138-143, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 156-163, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT CONTRA DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.378 - CE (2018/0303663-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** A irresignação merece parcial acolhida.

Constato que deve ser admitida a impetração do Mandado de Segurança, uma vez que "a jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011).

Ainda nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 3º DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É possível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça comum, com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais.

Precedentes do STJ.

2. Deve ser reputada ineficaz a condenação fixada, a título de reparação de danos, na parte em que exceda o limite de alçada estabelecido no art. 3º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), na forma preconizada pelo art. 39 do mesmo diploma legal.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 48.259/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25.10.2016).

Contudo, esta Corte entende pela inaplicabilidade da regra da causa madura aos Recursos Ordinários em Mandado de Segurança, razão pela qual é inviável o exame do mérito do *writ*. Confirmam-se: RMS 33.640/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012; (RMS 33.739/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2011; RMS 33.266/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Turma, DJe 30/5/2011.

Diante disso, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice referente ao cabimento, julgue o Mandado de Segurança como entender de direito.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0303663-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.378 / CE

Números Origem: 0145465-05.2017.8.06.0001 06264916020178060000 1454650520178060001  
6264916020178060000

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA JANAÍNA FREITAS ROCHA  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068  
MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO - CE006656  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : MATTEUS VIANA NETO E OUTRO(S) - CE009651

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.